

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MIRANDA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alterar o nome da Fundação Nacional do Índio para Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 188, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota.

O autor qualifica a mudança no nome da instituição como uma atualização, passando-se a empregar a nomenclatura adotada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Lembra o autor que, a Convenção nº 169 da OIT, devidamente promulgada pelo Brasil em 2004, uniformizou o tratamento dos indígenas como povos.

Em 03 de julho de 2019, a proposição foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania para deliberação, sendo recebida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em 04 de julho de 2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos mais de cinquenta anos de existência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o país vem acompanhando uma verdadeira evolução nas políticas governamentais adotadas com relação aos povos indígenas. No primeiro período republicano, o Estado brasileiro adotou a política indigenista pacificadora, assistencialista e protecionista empreendida pelo Marechal Rondon. Oficializada no Código Civil brasileiro, de 1916, tratava-se de uma política que enxergava os indígenas como seres relativamente incapazes que necessitavam, acima de tudo, da proteção do Estado. Não deixava, aliás, de ser uma atitude comprehensível, dada a violência com que um modo de vida desconhecido era imposto a povos despreparados para enfrentá-lo.

Mas tal postura do Estado perante as comunidades indígenas, isto é, de tratar os indígenas como seres tutelados, persistiria tanto na época da criação da Fundação Nacional do Índio, em 1967, como na promulgação do Estatuto do Índio, em 1973. Nesse período, o objetivo do Estado era, segundo escreve Miranda na apresentação do livro “Legislação Indígena no Brasil”, publicado pela Edições Câmara, preservar a cultura dos índios “e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional”, ficando estabelecido que os não integrados permaneceriam sujeitos ao regime tutelar.

A Constituição Federal de 1988 veio inaugurar uma nova abordagem para a questão indígena no país. Nessa abordagem passou-se a reconhecer a importância dos valores culturais das comunidades indígenas brasileiras e de sua diversidade. Ao assegurar aos índios o direito de ser parte legítima para ingressar em juízo, o art. 232 da Constituição Federal fundamentalmente pôs fim ao regime de tutela estatal. Não se tratava de desconhecer a inserção específica que os povos originários tiveram na formação do Brasil contemporâneo, a exigir, eventualmente, maior atenção estatal para a proteção de seus direitos, mas de reconhecer a dignidade própria das várias culturas indígenas e a prerrogativa dos povos indígenas para expressá-las em seus próprios termos. Como quase sempre acontece, essa mudança de atitude teve repercussão na maneira de a eles se referir.

A evolução da política indigenista adotada pelo Brasil acompanhou a evolução nas abordagens registradas em organismos internacionais, em que a influência dos pesquisadores brasileiros sempre foi, aliás, relevante. Em 2014, por exemplo, por ocasião da 69ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque, foi realizada a 1ª Conferência dos Povos Indígenas. Em 2007, a ONU já havia aprovado a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que, saliente-se, foi devidamente adotada pelo Brasil. Observe-se que tanto em 2007 como em 2014, o termo escolhido pela ONU para se referir coletivamente aos grupos indígenas foi Povos Indígenas e não Índio ou Índios.

Para o historiador Edson Kayapó, o termo “índio” não representa a “nossa diversidade”. Segundo ele, o termo traz consigo uma carga de “epistemicídio”, que é o extermínio dos saberes e conhecimentos, na medida que reforça a prática centenária de considerar os saberes indígenas e os próprios indígenas como inferiores. De fato, o termo reproduz a ideia, que data das Cartas de Colombo à Coroa espanhola, de que todos os índios são iguais.

Para as lideranças indígenas brasileiras ligadas ao Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas, da ONU, o uso do termo no singular tende a estimular o preconceito e a discriminação contra os grupos indígenas. Declaração publicada no blog de Inês Büschel (<https://blogdaines.wordpress.com/2014/10/06/preconceito-e-discriminacao-contra-pessoas-indigenas-no-brasil/>), salienta que o preconceito, sob forma de injúria, está contido nas palavras que se usa para desqualificar uma pessoa, ofendendo sua dignidade, não sendo incomum relacionar o termo índio a expressões como selvagem, canibal, preguiçosa, incapaz e indolente.

A mudança proposta pelo projeto de lei em análise constitui mais um passo na direção de reduzir a discriminação e o preconceito contra as comunidades indígenas. Para além de seu caráter simbólico, a mudança demonstra que o Estado reconhece a diversidade das culturas indígenas no país e a importância de valorizá-las no ambiente cultural e educacional brasileiro.

Pelo exposto voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.641, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2019-16437